

CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Autos: **CONSULTA Nº 0004204-48.2022.2.00.0000**

Requerente: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE)**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 439/2022. RESIDÊNCIA JURÍDICA. CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO. MÁXIMO CINCO ANOS. ADI 5.752, ADI 5.803, ADI 6520, ADI 5387 E ADI 6.693. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA.

Cuida-se de questionamento sobre a modalidade de contratação de pessoa para o programa de residência jurídica, cuja instituição pelos tribunais foi autorizada pela Resolução CNJ n. 439/2022.

O residente deve ter concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos.

O Parecer Técnico da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas sugere a adoção do contrato de estágio, sem caracterização de vínculo trabalhista.

Há julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 5752; 6693; 5477; 5803 e 6520, qualificando a residência como modalidade de ensino complementar.

Consulta admitida e respondida nos seguintes termos: i) a modalidade para contratação de residente jurídico é, consoante entendimento do STF, contrato de estágio, mediante o pagamento de bolsa-auxílio; ii) a contratação não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas, tendo em vista o seu caráter pedagógico.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Consulta (CONS)** autuado por solicitação do Secretário-Geral deste Conselho, para veicular o Ofício nº 195/2022 (1355329), no qual o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) solicita esclarecimentos sobre dispositivos da Resolução CNJ nº 439, de 07/01/2022.

Referida norma autorizou os tribunais a instituírem “programas de residência jurídica”, além de alterar o art. 67 da Resolução CNJ nº 75/2009, de modo que o “Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal” passasse a constituir título para seus(suas) participantes.

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, a qual apresentou parecer técnico (Id. 45869407).

É o suficiente relatório.

VOTO

A Consulta **atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ**, por tratar de questões de interesse e repercussão gerais sobre a aplicação, em tese, de dispositivos regulamentares inseridos na esfera de competência deste Conselho. Portanto, dela conheço.

O requerente, CIEE, afirma que tem recebido “consultas de propostas (cotação)” de vários órgãos do Poder Judiciário para implementação de “programas de residência jurídica”.

Informa que, quanto aos estudantes de pós-graduação, não há dúvida de que estejam amparados pela Lei Federal de Estágios (11.788/08), bem como pelo artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

No que concerne aos futuros residentes que já concluíram o curso, todavia, formula o seguinte questionamento:

Qual a modalidade de contratação do residente que ‘tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco anos)’, considerando que, neste caso, ele não tem vínculo com uma instituição de ensino, condição básica para ser enquadrado como estagiário?’ (fl. 2 do Id 4778193)

Inicialmente, destaca-se que a Resolução CNJ 439/2022 traz a possibilidade de instituição, pelos Tribunais, de Programas de Residência Jurídica, voltado para bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos, *in verbis*:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a **instituir Programas de Residência Jurídica**, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, **que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.** (*grifou-se*)

Conforme Parecer Técnico (Id. 45869407) emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, “a validade de programas semelhantes já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e, principalmente, da ADI 6.693/ES”.

Em complemento, a citada Comissão opinou pela resposta nos seguintes termos:

a) Conforme decidido nos autos das ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e 6.693, o contrato do residente que “tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos”, nos termos contidos no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ 439/2022, é de **estágio**, mediante o pagamento de **bolsa-auxílio mensal**, uma vez que se qualifica como modalidade de **ensino complementar** (CF, artigo 205 e 206, I, II, III e IX);

b) Dado o seu caráter **pedagógico**, o programa de Residência Jurídica, nos termos previstos na Resolução CNJ 439/2022, **não acarreta vínculo empregatício** de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas.

No caso da ADI 6.693/ES, o objeto era a Lei Complementar nº 897/2018¹, do Estado do Espírito Santo e a Resolução PGR/ES nº 303/2018, que instituíram e regulamentaram o **programa de residência** jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral daquele Estado, destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estivessem cursando pós-graduação em Direito (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutoramento), ou egressos de cursos de Graduação, há, no máximo, cinco anos.

A referida ADI foi conhecida e julgada improcedente, ou seja, o programa de residência no âmbito da Procuradoria-Geral Estado do Espírito Santo foi considerado constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. PRECEDENTES. 1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020. 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 6693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021)

1 **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES, realizado com o apoio da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - ESPGE.

Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.

No julgamento, a então relatora – Ministra Rosa Weber – afirmou que o programa seria idêntico a outros casos já analisados pelo Supremo (nas ADIs 5752, 5477 e 5803), e que a referida iniciativa atendia a todos os critérios aptos a **qualificá-la como modalidade de ensino complementar**, razão pela qual não se confundiria com a modalidade de trabalho temporário. Confira-se:

[...]

Noutro viés, o programa de residência não se confunde com nova modalidade de trabalho temporário não prevista em lei. Na realidade, a prática de quaisquer atividades típicas de membros da Procuradoria do Estado pelo residente acha-se expressamente vedada, nos termos do próprio diploma legislativo impugnado. (...)

Além disso, o ingresso no programa ocorre através de processo seletivo realizado de maneira impessoal e objetiva, em observância aos princípios que norteiam a atividade da administração pública (CF, art. 37, caput).

Diante desse quadro, forçoso concluir a destinação exclusiva dos normativos refutados à aprendizagem continuada e complementar dos bacharéis em direito e estudantes residentes mediante colaboração e auxílio aos agentes da instituição pública, de modo a “aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas”

(LC nº 897/2018, art. 2º).

Vale enfatizar que o entendimento desta Corte quanto à validade jurídico-constitucional de programas de residência jurídica essencialmente idênticos ao instituído pelo Estado do Espírito Santo foi reafirmada em sucessivos julgamentos desta Corte, nos quais se enfatizou a diferença entre o contrato de trabalho temporário e o vínculo decorrente do estágio em residência jurídica.

(ADI 6693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021) (*grifou-se*)

Ressalta-se que, à semelhança dos casos já analisados pelo STF, no programa previsto na Resolução CNJ 439/2022, a Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático à magistratura e aos servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais; sendo **vedada** a prática de quaisquer **atividades típicas de magistrados** ou finalísticas do Poder Judiciário.

Ainda pela aludida Resolução desta Corte Administrativa, a admissão no programa deve ocorrer mediante **processo seletivo público**, cuja avaliação deve ocorrer por critérios objetivos, senão vejamos:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º **A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado** a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º **A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.**

(...)

Art. 2º A regulamentação do Programa de Residência deve se dar por meio de ato normativo local, que deverá dispor sobre o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições insculpidas na presente Resolução.

§ 1º **A admissão em Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório.**

(...)

§ 4º **Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.**

§ 5º **É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador.** (*grifou-se*)

Portanto, uma vez que o programa de Residência previsto na Resolução CNJ 439/2022 pode ser considerado como modalidade de ensino complementar, nos mesmos termos dos casos analisados e validados pelo STF, a contratação

de residente que “tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco anos)” deverá ocorrer **por contrato de estágio em residência jurídica, sem vinculação de ordem trabalhista.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 89, §2º do RICNJ, acolho o Parecer Técnico emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, e voto no sentido de que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

i) Conforme decidido nos autos das ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e 6.693, o contrato do residente que “tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos”, consoante artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ 439/2022, é de **estágio**, mediante o pagamento de **bolsa-auxílio mensal**, uma vez que se qualifica como modalidade de **ensino complementar** (CF, artigo 205 e 206, I, II, III e IX);

ii) Diante do caráter **pedagógico**, o programa de Residência Jurídica, nos termos previstos na Resolução CNJ 439/2022, **não acarreta vínculo empregatício** de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Relator